



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.778/2014**  
**(14.10.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 1.162-03.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

RECORRENTES: Kuatro Gestão e Serviços de Saúde Ltda. e Sérgio Ricardo de Moura Mattos. Adv.: Milton de Cerqueira Pedreira.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 10ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Representação. Doação de recursos. Inobservância do limite legal. Pessoa Jurídica. Inelegibilidade do gestor. Caracterização. Recurso a que se nega provimento.**

*1. As doações de campanha feitas por pessoas jurídicas devem observância ao limite previsto na Lei das Eleições, qual seja, 2% do faturamento bruto do ano anterior às eleições;*

*2. A contribuição pecuniária para realização de evento é considerada doação e deve observar o percentual determinado, sob pena de infringência ao artigo 81, §2º da Lei 9.504/97;*

*3. In casu, a condenação ao pagamento de multa foi fixada em patamar mínimo, qual seja, cinco vezes o valor doado em excesso, não havendo que se falar em desproporcionalidade;*

*4. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de outubro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.162-03.2011.6.05.0000 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Kuatro Gestão e Serviços de Saúde Ltda e Sérgio Ricardo de Moura Mattos, em face da decisão que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em virtude da doação de recursos acima do limite estabelecido pela legislação eleitoral vigente para campanha eleitoral, condenando a primeira recorrente ao pagamento de multa correspondente a cinco vezes a quantia em excesso, e declarando a inelegibilidade do segundo recorrente por 8 (oito) anos (fls. 101/113).

Em suas razões (fls. 119/128), os recorrentes suscitam a boa fé, eis que não houve a doação a candidato, mas sim, custeio de cota parte em jantar comemorativo em que participaram várias empresas.

Aduzem que, caso seja mantida a condenação à multa, é de se aplicar apenas o valor excedido, qual seja R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão da ausência de renda auferida no exercício anterior, de modo a adequar a punição a sua realidade financeira.

Ao final, requerem que seja o recurso conhecido e provido para reformar a decisão proferida, julgando improcedente a representação interposta. Caso não seja esse o entendimento da E. Corte, que a aplicação seja proporcional e razoável para aplicar a multa no valor efetivamente doado.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 131/134).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento recursal (fls. 137/140).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.162-03.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Com efeito, compulsados os autos, entendo não haver motivos para reformar a decisão fustigada, uma vez que, diante dos documentos acostados, configurada está a infringência à legislação eleitoral.

O art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97 possibilita às pessoas jurídicas efetuarem doações, em espécie, a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Ao prever tal limitação, o legislador procurou minimizar os efeitos deletérios do poder econômico sobre as eleições, evitando, assim, a vantagem das campanhas beneficiadas em detrimento das demais, o que significaria, sem sombra de dúvidas, ferimento ao princípio da isonomia, tão caro ao Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, ao processo eleitoral.

Nesse contexto, ao confrontar a situação evidenciada nos autos com a legislação que rege a matéria, verifico que de fato houve burla ao preceptivo legal acima informado, haja vista ter a empresa recorrida contribuído para a campanha de candidata com valor que extrapolou as balizas impostas.

No caso em debate, analisando o ofício da Secretaria de Receita Federal (fl. 74), verifica-se que o faturamento da empresa, declarado em 2010, foi igual a zero. Já o documento de fl. 78, extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, de domínio do TSE, informa a doação pela empresa recorrente no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) à campanha eleitoral. No que pertine a cópia do recibo eleitoral à fl. 88, verifica-se o preenchimento com a devida identificação de doador, beneficiário e valor doado.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.162-03.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

Das provas colhidas, entendo que não há que se falar em simples custeio de cota parte em de jantar comemorativo. Ainda que se sustente que o evento tinha por finalidade a confraternização entre empresas, restou caracterizado que a candidata Fabíola Mansur visava a doação para a campanha.

Nessa senda, o artigo 19, § 1º da Resolução TSE 23.217/2010, de observância obrigatória para a prestação de contas dos candidatos nas Eleições 2010, informa que os valores arrecadados com a realização de eventos constituem doação e estão sujeitos aos limites legais, limites esses previstos no artigo 81, § 1º da Lei 9.507/97.

Desta feita, em atenção aos termos do ofício da Secretaria da Fazenda, entendo que, se a recorrida não possuía rendimentos no ano anterior à eleição, não poderia ter doado o valor mencionado. É a conclusão a que se chega.

No que tange ao valor da condenação, depreende-se da legislação de regência, que a doação de quantia acima do limite fixado sujeita a pessoas jurídicas ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. *In casu*, temos que a decisão vergastada imputou à empresa doadora o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor esse que corresponde a cinco vezes o valor doado, patamar mínimo previsto, mostrando-se razoável o montante imposto.

Cumprido frisar que a inelegibilidade imposta é decorrência da infringência ao artigo 81, § 1º da Lei 9.504/97, conforme dispõe o art. 1.º, I, p da LC nº 64/90. Vejamos:

*Art. 1.º. São inelegíveis:*  
*I – para qualquer cargo:*  
*(...)*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.162-03.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

*p) a pessoa física e os **dirigentes de pessoas jurídicas** responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22. (grifei)*

Há de se observar que o fato em exame se subsume, com perfeição, ao tipo normativo acima, eis que o recorrido é dirigente da também recorrida e foi responsável pela doação ilícita em debate.

Assim, configurado vilipêndio à legislação eleitoral, não há motivos para reforma da decisão guerreada, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso, mantendo, assim, a decisão singular que condenou o recorrente ao pagamento da multa descrita no art. 81, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de outubro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**